



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012987 - SC (2025/0299867-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO : EDIO JOSE SOFKA
AGRAVADO : LUNALVA SCHMITZ SOFKA
ADVOGADA : NICOLE SIMAS CEMIN - SC030322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL (EC Nº 125/2022). INEXIGIBILIDADE SEM LEI REGULAMENTADORA (ART. 105, § 2º, CF). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ARTS. 502, 503 E 508 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). CRITÉRIO DO TÍTULO EXECUTIVO PRESERVADO EM CONTEXTO DE DIVULGAÇÃO APENAS TRIMESTRAL DE BALANCETE. SÚMULAS 5 /STJ E 7/STJ. ÓBICES INCIDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial, em cumprimento de sentença de contrato de participação financeira em telefonia, discutindo ofensa a coisa julgada pela adoção do VPA do mês anterior ao da integralização.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil) por ausência de enfrentamento específico do critério de VPA; (ii) a adoção do VPA do mês imediatamente anterior ao da integralização contraria o título executivo e configura ofensa a coisa julgada; e (iii) incidem as Súmulas 5

/STJ e 7/STJ ao se pretender reinterpretação de documentos contábeis e revolvimento de premissas fáticas sobre a periodicidade de divulgação do VPA.

3. A demonstração da relevância da questão federal prevista na Emenda Constitucional nº 125/2022 é inexigível enquanto não editada a lei regulamentadora referida no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a controvérsia central, explicita as razões do critério de VPA aplicável e afasta, fundamentadamente, a existência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A coisa julgada não é vulnerada quando se preserva o critério definido no título executivo – VPA do mês da integralização – e, diante da ausência de balancete mensal, se aplica o VPA vigente no mês da integralização, representado pelo último valor divulgado anteriormente, em compatibilidade com a periodicidade trimestral dos informes e Súmula 371/STJ.

6. A pretensão de substituir a premissa fática de divulgação trimestral, ou de reatribuir valores por contrato, demanda reexame de provas e reinterpretação de parâmetros do título, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012987 - SC (2025/0299867-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO : EDIO JOSE SOFKA
AGRAVADO : LUNALVA SCHMITZ SOFKA
ADVOGADA : NICOLE SIMAS CEMIN - SC030322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL (EC Nº 125/2022). INEXIGIBILIDADE SEM LEI REGULAMENTADORA (ART. 105, § 2º, CF). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ARTS. 502, 503 E 508 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). CRITÉRIO DO TÍTULO EXECUTIVO PRESERVADO EM CONTEXTO DE DIVULGAÇÃO APENAS TRIMESTRAL DE BALANCETE. SÚMULAS 5 /STJ E 7/STJ. ÓBICES INCIDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial, em cumprimento de sentença de contrato de participação financeira em telefonia, discutindo ofensa a coisa julgada pela adoção do VPA do mês anterior ao da integralização.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil) por ausência de enfrentamento específico do critério de VPA; (ii) a adoção do VPA do mês imediatamente anterior ao da integralização contraria o título executivo e configura ofensa a coisa julgada; e (iii) incidem as Súmulas 5

/STJ e 7/STJ ao se pretender reinterpretação de documentos contábeis e revolvimento de premissas fáticas sobre a periodicidade de divulgação do VPA.

3. A demonstração da relevância da questão federal prevista na Emenda Constitucional nº 125/2022 é inexigível enquanto não editada a lei regulamentadora referida no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a controvérsia central, explicita as razões do critério de VPA aplicável e afasta, fundamentadamente, a existência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A coisa julgada não é vulnerada quando se preserva o critério definido no título executivo – VPA do mês da integralização – e, diante da ausência de balancete mensal, se aplica o VPA vigente no mês da integralização, representado pelo último valor divulgado anteriormente, em compatibilidade com a periodicidade trimestral dos informes e Súmula 371/STJ.

6. A pretensão de substituir a premissa fática de divulgação trimestral, ou de reatribuir valores por contrato, demanda reexame de provas e reinterpretação de parâmetros do título, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. – Em Recuperação Judicial (OI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM COMPANHIA DE TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O REFAZIMENTO DA CONTA ELABORADA PELO POLO EXEQUENTE. RECLAMO DA PARTE AUTORA. DEFENDIDA INCIDÊNCIA DA DOBRA ACIONÁRIA NOS CÔMPUTOS. VIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO IMPERATIVA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. ESTIPULAÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL, O QUAL, PARA FINS DE CÁLCULO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE INFORMES DO VPA MENSAL ESPECÍFICO PARA O MÊS EM QUE HOUVE A INTEGRALIZAÇÃO, DEVE REMONTAR AO ÚLTIMO VALOR

DE VPA QUE FOI NOTICIADO PRETERITAMENTE AO MÊS DA EFETIVA INTEGRALIZAÇÃO (AO INVÉS DAQUELE INFORMADO PARA O MÊS OU MESES POSTERIORES, TAL COMO REQUERIDO PELA EXECUTADA E ORA RECORRENTE). MEDIDA QUE, EM TERMOS DE CÁLCULO, AFIGURA-SE MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR, O QUAL, ADEMAIS, NÃO DEVE ARCAR COM O ÔNUS DE NÃO TEREM SIDO EXIBIDAS AS INFORMAÇÕES DE VPA EM PERIODICIDADE MENSAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. REQUERIDA APLICAÇÃO SOBRE O PRINCIPAL ATÉ A DATA DO NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE INACOLHIDA. FATO GERADOR QUE, NAS DEMANDAS ENVOLVENDO COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES, DÁ-SE QUANDO DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO PRESENTE CRÉDITO OCORRIDA MUITO ANTES DO DEFERIMENTO DO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADOÇÃO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PARA O PAGAMENTO DE CRÉDITO CONCURSAL ESCORREITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA ETAPA DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO EM EXECUÇÃO POSSUI NATUREZA EXTRACONCURSAL. TESE INACOLHIDA. FATO GERADOR QUE, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, DÁ-SE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. CONSTITUIÇÃO DO PRESENTE CRÉDITO OCORRIDA ANTES DO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADOÇÃO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PARA O PAGAMENTO DE CRÉDITO CONCURSAL IMPERATIVA. CONTRATO PARTICIONADO. REQUERIDA INCLUSÃO COMO SENDO OUTRA CONTRATUALIDADE. TESE INACOLHIDA. ACORDOS QUE SÃO, NA REALIDADE, UMA ÚNICA AVENÇA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, MAS QUE FOI CINDIDA. NECESSIDADE, ALIÁS, DE SE REALIZAR A SOMA DAS AÇÕES EMITIDAS NAS DUAS AVENÇAS SURGIDAS EM DECORRÊNCIA DA REFERIDA CISÃO. REFORMA DA DECISÃO IMPERATIVA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (e-STJ, fls. 198/199)

Embargos de declaração de OI S.A. e de ÉDIO JOSÉ SOFKA e LUNALVA SCHMITZ SOFKA (ÉDIO e outra) foram julgados, com rejeição dos embargos da parte autora e parcial acolhimento dos aclaratórios da ré para complementar o acórdão, explicitando que a dobra acionária deve observar a diferença de ações da telefonia fixa (e-STJ, fls. 240/241; 235/239; 242/246; 247/248).

Nas razões do agravo, OI apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto ao critério de cálculo do Valor Patrimonial da Ação (VPA), em violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; (2) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito, bastando a leitura das decisões para verificar a alegada ofensa a coisa julgada (e-STJ, fls. 295/301); (3) ofensa a coisa julgada, com aplicação dos arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil,

sustentando que deve prevalecer o VPA do mês da integralização previsto no título executivo, e não o VPA do mês pretérito.

Houve apresentação de contraminuta por ÉDIO e outra defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, por ausência de demonstração de relevância, deficiência na comprovação do dissídio (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; no mérito, sustentaram a correção do critério de VPA adotado e a observância a Súmula 371/STJ (e-STJ, fls. 307-311).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, OI, além de afastar óbice da Súmula 7/STJ, apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao critério de VPA, em violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque os embargos declaratórios não teriam enfrentado a alegação de que o VPA deve corresponder ao mês da integralização previsto no título executivo; **(2)** ofensa a coisa julgada, com base nos arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil, ao manter-se, no acórdão, a adoção do VPA do mês pretérito em vez do VPA do mês da integralização fixado no título.

Houve apresentação de contrarrazões por ÉDIO e outra defendendo o não conhecimento por ausência de demonstração de relevância (Emenda Constitucional nº 125/2022) e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; no mérito, pugnaram pela manutenção do critério: VPA do mês da assinatura ou, inexistindo divulgação no mês específico, o parâmetro vigente, conforme título (e-STJ, fls. 282-287).

Da reconstituição fática dos autos

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença em ações de participação financeira de telefonia, com discussão sobre parâmetros de cálculo: inclusão da dobra acionária decorrente da cisão da Telesc S.A., definição do VPA aplicável na data da integralização e incidência de consectários legais.

O Juízo de primeira instância determinou o refazimento dos cálculos conforme parâmetros fixados.

Em agravo de instrumento, a 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal estadual deu parcial provimento para: incluir a dobra acionária nos cálculos em observância ao título; adotar, para fins de VPA, o último valor divulgado anteriormente ao mês da integralização, diante da inexistência de balancetes mensais na Telebrás; reconhecer a natureza concursal dos créditos formados antes do primeiro pedido de recuperação judicial; e somar ações de contratos particionados por refletirem única avença (e-STJ, fls. 194-199).

Nos embargos, rejeitou-se a tese de erro material e omissão quanto ao VPA; acolheu-se parcialmente os embargos da ré para explicitar que a dobra acionária deve observar a diferença acionária da telefonia fixa (e-STJ, fls. 235-241, 242-246, 247/248).

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil) pela ausência de enfrentamento específico do critério de VPA; (ii) a adoção do VPA do mês imediatamente anterior ao da integralização contraria o título executivo e configura ofensa a coisa julgada (arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil); (iii) há incidência da Súmula 7/STJ por demandar reexame de fatos e provas quanto às premissas contábeis de divulgação trimestral do VPA e sua aplicação ao caso concreto.

Da preliminar de ausência de demonstração da relevância da questão (Emenda Constitucional nº 125/2022)

ÉDIO e outra, nas contrarrazões ao recurso especial, sustentaram o não conhecimento do apelo por ausência de demonstração de relevância da questão federal (Emenda Constitucional nº 125/2022), deficiência na comprovação do dissídio (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; no mérito, defenderam a manutenção do critério de VPA adotado e requereram honorários recursais (e-STJ, fls. 282/287).

A exigência de demonstração da relevância da questão federal, prevista pela Emenda Constitucional nº 125/2022, não pode ser cobrada da recorrente neste momento processual.

O Superior Tribunal de Justiça firmou que a relevância somente incidirá após a edição da lei, ainda inexistente, conforme o Enunciado Administrativo 8/STJ:

A Emenda Constitucional nº 125/2022 incluiu o requisito de demonstração da relevância da questão federal para admissão do recurso especial, mas, conforme o Enunciado Administrativo 8/STJ, tal

exigência somente incidirá após a edição da lei regulamentadora, ainda inexistente, razão pela qual o recurso não pode ser inadmitido por ausência desse requisito.

(AREsp n. 2.618.991/MT, rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025).

No mesmo sentido:

“Não se aplica ao caso o requisito de admissibilidade inaugurado pela Emenda Constitucional nº 125, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, porquanto sua exigência está condicionada à lei regulamentadora prevista no artigo 105, § 2º, da Constituição Federal”

(AgInt no AREsp n. 2.599.474/MS, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Assim, à luz do que consta dos autos e da orientação do Superior Tribunal de Justiça, não é exigível da recorrente a demonstração da relevância da questão federal (EC nº 125/2022) enquanto não editada a lei regulamentadora referida no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

Mantém-se, portanto, a inexigibilidade desse requisito no presente caso.

(1) Da alegada omissão quanto ao critério de VPA

OI alegou que houve omissão relevante no julgamento dos embargos de declaração, porque o colegiado não teria enfrentado, de modo específico, a tese de que o Valor Patrimonial da Ação (VPA) deveria corresponder ao mês da integralização previsto no título executivo, em linha com a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, e não ao VPA do mês imediatamente anterior, o que importaria afronta à coisa julgada. Indicou negativa de prestação jurisdicional em violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Nas razões, afirmou que o Tribunal descreveu equivocadamente a periodicidade trimestral dos balancetes da Telebrás e “criou” trimestres não correspondentes aos padrões societários (março, junho, setembro e dezembro), sem sanar a contradição e sem explicitar os “exatos valores” aplicáveis por contrato, embora instado a tanto nos embargos (e-STJ, fls. 253-257, 260-264).

A recorrente também venceu que, ao manter o critério do VPA do mês antecedente, o acórdão teria desrespeitado os arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil, porque o título executivo – transcrito nas razões – determinou expressamente o balancete do mês da integralização, e, ante essa moldura, caberia ao Tribunal enfrentar os pontos embargados para afastar a alegada afronta à coisa julgada (e-STJ, fls. 264/268).

Contudo, sem razão.

No ponto, o acórdão embargado enfrentou diretamente a controvérsia sobre o VPA e afastou a existência de vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O Colegiado registrou que não se tratava de erro material, esclareceu o conceito técnico de contradição apta a embargos, e, sobretudo, reexibiu a razão de decidir pela adoção do último VPA divulgado anteriormente ao mês da integralização, em contexto de divulgação trimestral pela Telebras, com fundamento compatível com o título executivo.

Com efeito, o voto consignou:

*Também não há falar na omissão do julgado aventada pela parte autora em relação ao valor patrimonial da ação, porquanto o exame dos autos revela que o julgado combatido bem fundamentou os motivos pelos quais deu provimento ao reclamo do polo acionante, a fim de **modificar o julgado recorrido para empregar outro critério a título de valor patrimonial da ação**, o que, a propósito, **torna irrelevante a especificação dos exatos valores a serem utilizados no novo cálculo, já que cabe à parte exequente obedecer o referido comando judicial** (e-STJ, fls. 243/244 - sem destaque no original).*

Na sequência, a decisão reproduziu a mesma linha argumentativa já sufragada no agravo de instrumento, explicitando que,

*a TELEBRÁS S.A. **disponibilizava tão somente balancetes trimestrais**, como é de conhecimento público e notório, de modo que se deveria **aplicar o valor patrimonial da ação do mês de antecedente**, porquanto, ao que tudo indica – dada a ausência de documentos contendo balancetes mensais –, no mês da integralização, **o valor patrimonial da ação permaneceu sendo o mesmo do mês pretérito** (e-STJ, fls. 243/244; v. também a decisão originária: e-STJ, fls. 194/195 - sem destaque no original).*

E, afastando a tese de afronta a coisa julgada, o acórdão complementou conscientemente que o desfecho não representa afronta ao título judicial em cumprimento, que determinou a apuração do valor patrimonial do título acionário com base no balancete mensal da data da integralização. Assim porque na ausência de informe de VPA relativo ao mês específico em que se deu a efetiva integralização, a adoção do último valor de VPA que foi noticiado preteritamente ao mês da data da efetiva integralização “[...] é mais benéfica ao consumidor, o qual não deve arcar com o ônus de não terem sido exibidas as informações em períodos mensais” (e-STJ, fls. 244/245).

Esse conjunto decisório demonstrou que o órgão julgador analisou a tese central ventilada nos embargos – critério do VPA em ambiente de balancetes trimestrais

da Telebrás – e forneceu motivação suficiente, coerente e autônoma, inclusive colacionando precedente desta Corte sobre a validade dos documentos contábeis e a utilização do balancete para apurar o VPA (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 277.142/RS).

Houve, ainda, a delimitação de que pedidos novos da parte autora sobre terminais telefônicos configuraram inovação recursal, o que reforçou a inexistência de omissão a ser sanada (e-STJ, fls. 245/246).

Por conseguinte, não se verificou negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal estadual apresentou razões claras e suficientes, aplicou o critério de VPA compatível com o título executado diante da periodicidade trimestral comprovada e, ademais, complementou o acórdão para aclarar a forma de cálculo da dobra acionária pela diferença da telefonia fixa, o que evidencia a plena entrega jurisdicional (e-STJ, fls. 238-241; 244/245).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, o que busca OI é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da alegada ofensa a coisa julgada pela adoção do VPA do mês pretérito

Sustentou OI que houve ofensa a coisa julgada porque o acórdão adotou o VPA do mês imediatamente anterior, e não o VPA do mês da integralização como fixado no título. Em síntese, alegou que o título determinou o balancete do mês da integralização e que a solução colegiada “criou” trimestres e deslocou a base para período pretérito, contrariando os arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 254/256, 265/266).

A despeito de tais alegações, não há falar em ofensa a coisa julgada.

O título executivo determinou a apuração do VPA com base no “balancete do mês da integralização” (e-STJ, fls. 264/265). O acórdão recorrido, ao enfrentar a peculiaridade dos títulos emitidos pela Telebras (que divulgava balancetes apenas

trimestrais), compatibilizou o comando do título com a realidade documental, sem modificar o julgado exequendo.

Transcreve-se da fundamentação:

De fato, tem-se que o título executivo judicial estipulou a apuração do valor patrimonial do título acionário com base no balancete mensal da data da integralização. Ocorre, todavia, que, a TELEBRÁS S. A. disponibilizava tão somente balancetes trimestrais, como é de conhecimento público e notório, de modo que se deveria aplicar o valor patrimonial da ação do mês de antecedente, porquanto, ao que tudo indica – dada a ausência de documentos contendo balancetes mensais – , no mês da integralização, o valor patrimonial da ação permaneceu sendo o mesmo do mês pretérito. (e-STJ, fls. 194/195 – sem destaque no original)

E, de modo explícito, afastou a tese de afronta ao título:

*Ressalta-se, ainda, que o desfecho acima destacado **não representa afronta ao título judicial** em cumprimento, que determinou a apuração do valor patrimonial do título acionário com base no balancete mensal da data da integralização. (...) **na ausência de informe de VPA relativo ao mês específico** em que se deu a efetiva integralização (assinatura do contrato), [impõe-se] a adoção do último valor de VPA que foi noticiado preteritamente ao mês da data da efetiva integralização (ao invés daquele informado para o mês ou meses posteriores), mesmo porque avaliado em importe menor, sendo, logo, mais benéfico ao consumidor, o qual não deve arcar com o ônus de não terem sido exibidas as informações em períodos mensais. (e-STJ, fls. 195/197 – sem destaque no original)*

Nos embargos de declaração, reiterou-se a mesma linha, esclarecendo que não houve vício de julgamento e reafirmando a compatibilização entre o critério do título e a periodicidade trimestral da Telebrás (e-STJ, fls. 236/237, 243/245).

Nessas passagens, o acórdão não substituiu o parâmetro do título (“balancete do mês da integralização”). Apenas definiu, por interpretação estritamente necessária, qual VPA representa o “mês da integralização” quando não há balancete mensal disponível: o último VPA divulgado antes da integralização, justamente porque o valor vigente no mês da integralização é o que permanecia em vigor desde a divulgação anterior (e-STJ, fls. 194/197). Trata-se de operacionalização do comando executivo à luz da prova documental padronizada do setor (balancetes trimestrais), não de modificação da condenação.

Essa leitura está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a validade dos balancetes (mensais/trimestrais) apresentados pela concessionária para apuração do VPA, repelindo, na via especial, a tentativa de desqualificação desses documentos por exigir revolvimento probatório.

Confiram-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. PREMISSA DE QUE O **TÍTULO EXECUTIVO INDICA DE FORMA SINGELA QUE O CRITÉRIO PARA A APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEVE SER O DO BALANCETE MENSAL A DATA DA INTEGRALIZAÇÃO**. APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO. **NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

(AgInt no AREsp 1764056/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021 – sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. **NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.***

[...]

*3. Havendo definição específica no título judicial transitado em julgado acerca do critério de apuração do **Valor Patrimonial da Ação (VPA)**, mesmo que contrário ao comando do enunciado n. 371 da Súmula deste Tribunal Superior, não é possível alterá-lo em cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada. Precedentes.*

*4. **Para desconstituir as premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão quanto à subscrição da diferença de ações para o cálculo da liquidação, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.360.422/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 23/6/2017 – sem destaque no original)

Logo, ao optar pelo último VPA anterior quando inexistente balancete mensal do exato mês, o acórdão não desrespeitou a Súmula 371/STJ, mas a aplicou de forma coerente com a realidade documental, evitando aplicar VPA “posterior” – que seria logicamente incongruente com o “mês da integralização” – e protegendo o consumidor com critério mais favorável (e-STJ, fls. 195/197).

Transcrevem-se os dispositivos invocados pela recorrente:

Art. 502, CPC: Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503, CPC: A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 508, CPC: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Nada disso foi vulnerado.

O acórdão não rediscutiu a lide nem alterou o título; apenas determinou como aplicar o critério já fixado (“balancete do mês da integralização”) em cenário de divulgação trimestral, adotando o VPA vigente no mês da integralização, que, por definição, **corresponde ao último VPA divulgado antes da integralização**, e não ao “trimestre anterior” em sentido dissociado dos documentos, como pretende a recorrente.

Além disso, para infirmar a premissa adotada pelo acórdão – quais eram os períodos de divulgação e a vigência dos balancetes da Telebrás em cada contrato – seria necessário novo exame de documentos e contexto contábil específico, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, conforme já assinalado pelos precedentes citados.

A pretensão recursal não se limita a “questão de direito”, mas demanda reinterpretação de provas contábeis (Súmula 7/STJ) e, em alguma medida, de cláusulas e parâmetros do título (Súmula 5/STJ).

Por isso, o recurso não pode prosperar no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.012.987 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0299867-3

Número de Origem:

50003438220168240008 50237820520238240000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599

RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

AGRAVADO : EDIO JOSE SOFKA

AGRAVADO : LUNALVA SCHMITZ SOFKA

ADVOGADA : NICOLE SIMAS CEMIN - SC030322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025